GERENCIAMENTO DO PROCESSO E OUTROS ESTUDOS

GERPro
Gerenciamento
do Processo

Eduardo Abílio Kerber Diniz
Ludmila Moretto Sbarzi Guedes
(Organizadores)

GERENCIAMENTO DO PROCESSO E OUTROS ESTUDOS

1ª Edição

São Carlos / SP

Editora De Castro

2022

Copyright © 2022 dos autores.

Conselho Editorial:
Profª Drª Adriana Garcia Gonçalves
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar
Prof. Dr Alonso Bezerra de Carvalho
Universidade Estadual Paulista – Unesp
Prof. Dr Antenor Antonio Gonçalves Filho
Universidade Estadual Paulista – Unesp
Profª Drª Bruna Pinotti Garcia Oliveira
Universidade Federal de Goiás – UFG
Profª Drª Célia Regina Delácio Fernandes
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD
Prof. Dr Felipe Ferreira Vander Velden
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar
Prof. Dr Fernando de Brito Alves
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Prof. Dr. Flávio Leonel Abreu da Silveira
Universidade Federal do Pará – UFPA
Profª Drª Heloisa Helena Siqueira Correia
Universidade Federal de Rondônia – UNIR
Prof Dr Hugo Leonardo Pereira Rufino
Instituto Federal do Triângulo Mineiro, Campus
Uberaba, Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico
Profª Drª Jáima Pinheiro de Oliveira
Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Educação – UFMG / FAE
Profª Drª Jucelia Linhares Granemann
Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul – Campus de Três Lagoas – UFMS
Profª Drª Juliane Aparecida P. P. Campos
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar
Profª Drª Layanna Giordana Bernardo Lima
Universidade Federal do Tocantins - UFT
Prof. Dr Lucas Farinelli Pantaleão
Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Prof. Dr Luis Carlos Paschoarelli
Universidade Estadual Paulista – Unesp / Faac
Profª Drª Luzia Sigoli Fernandes Costa
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar
Profª Drª Marcia Machado de Lima
Universidade Federal de Rondônia – UNIR
Prof. Dr Marcio Augusto Tamashiro
Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Tocantins – IFTO
Prof. Dr Marcus Vinícius Xavier de Oliveira
Universidade Federal de Rondônia – UNIR
Prof. Dr Mauro Machado Vieira
Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Prof. Dr Osvaldo Copertino Duarte
Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Editor da Editora De Castro: Carlos Henrique C. Gonçalves
Projeto gráfico: Carlos Henrique C. Gonçalves
Capa: Carlos Henrique C. Gonçalves
Preparação e revisão de textos/normalizações (ABNT): Editora De Castro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Lumos Assessoria Editorial
Bibliotecária: Priscila Pena Machado CRB-7/6971

G367 Gerenciamento do processo e outros estudos [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Abílio Kerber Diniz e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes. — 1. ed. — São Carlos : De Castro, 2022.
Dados eletrônicos (pdf).

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5854-635-1

1. Tramitação dos processos judiciais. 2. Processo civil - Inovações tecnológicas. 3. Direito processual - Brasil. 4. Prova digital. I. Diniz, Eduardo Abílio Kerber. II. Guedes, Ludmila Moretto Sbarzi. III. Título.

CDD23: 347.8105

DOI: 10.46383/isbn.978-65-5854-635-1

Todos os direitos desta edição foram reservados aos autores da obra. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Editora De Castro
contato@editoradecastro.com.br
editoradecastro.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

COMO O GERENCIAMENTO DO PROCESSO EFETIVA A CELERIDADE PROCESSUAL PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Milena Santos Coelho e Pedro Henrique Gonçalves Silva 9

GERENCIAMENTO DO PROCESSO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL COOPER"ATIVO" DO JUIZ NA IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES RELEVANTES
Luana Neves Cordeiro Cavalcanti e Eduardo Abílio Kerber Diniz 23

O GERENCIAMENTO DO PROCESSO E O MODELO COOPERATIVO BRASILEIRO: ANÁLISE ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC
Ludmila Moretto Sbarzi Guedes 37

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NA COMARCA DE PORTO VELHO: UMA QUESTÃO DE GERENCIAMENTO DE PROCESSO NA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE
Debora Costa Justo e Mariana Mesquita de Oliveira 53

A JURIMETRIA COMO INSTRUMENTO AUXILIAR NA REDUÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS SENTENÇAS PROLATADAS PELA 1ª E 2ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Darlan de Souza Cunha Ferreira e Tainah Malaquias Corrêa 73

TECNOLOGIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA E SUA RELAÇÃO COM A MELHORIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Juliana Mendes Wanderley e Eduardo Abílio Kerber Diniz 97

A ADOÇÃO PELO BRASIL DA TENDÊNCIA MUNDIAL DAS *ON-LINE COURTS*: O CASO DO JUÍZO 100% DIGITAL
Luana Neves Cordeiro Cavalcanti e Valéria Milena Santiago Rivero 115

AS PROVAS DIGITAIS OBTIDAS EM FONTES ABERTAS *ON-LINE*: METODOLOGIAS PARA GARANTIR A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS OBTIDAS EM REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA
Alan Almeida do Amaral e Flávia Cristina Fidelis Morais 129

APRESENTAÇÃO

O gerenciamento de processos, utilizando-se da tecnologia, sobretudo, dos recursos da informática e das telecomunicações, tem proliferado em escala mundial, aproveitando-se dos menores custos, maior agilidade e novas facilidades disponibilizadas. Na mesma escalada, vem crescendo as demandas envolvendo Direito Digital.

A presente obra, **Gerenciamento do processo e outros estudos**, tem como escopo demonstrar as peculiaridades dos mais variados e relevantes temas envolvendo gestão tecnológica de processos e assuntos complexos de direito eletrônico e das novas demandas. Ela traz em seus artigos, conceitos, requisitos necessários, efeitos e consequências jurídicas do ambiente digital e dos aspectos da segurança na gestão digital e eletrônicas.

As pesquisas foram realizadas também através do método dedutivo, em que foram abordados os avanços tecnológicos em geral, para, posteriormente, de forma indutiva, analisar vários problemas desse novo ambiente, bem como analisar a aplicação da legislação vigente a estes institutos, detalhando suas peculiaridades.

Nota-se que a Internet, embora seja o caminho mais rápido, nem sempre é o caminho mais seguro. Outrora se negava, por exemplo, validade aos contratos celebrados pela Rede. Hoje, porém, esta questão quedou-se de somenos importância, tendo sido respondida senão pela prática, pela necessidade em si. Há poucos anos, nem se imaginava um processo puramente digital. Hoje, o estranho é o em meio físico. O bom gerenciamento dessa funcionalidade é o assunto dessa quadra da história.

Pela grandeza dos textos, foi possível se ter uma visão sobre o atual cenário jurídico-econômico tecnológico mundial, especificamente no que diz respeito a temas de maior envergadura no campo da gestão de hard cases. É possível, por uma leitura agradável, contextualizar as modificações e criações de novos instrumentos dessa linha no sistema jurídico.

Ao jurista compete acompanhar a gestão, os novos direitos, a evolução social e tecnológica para que, desta forma, busque a correta aplicação do Direito às novas situações. É nesse tom que a presente obra constrói belas teses e apresenta um conjunto de respostas.

Boa leitura!

Dr. Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito do Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia
e Professor Adjunto da Universidade
Federal de Rondônia / UNIR

COMO O GERENCIAMENTO DO PROCESSO EFETIVA A CELERIDADE PROCESSUAL PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Milena Santos Coelho[1]
Pedro Henrique Gonçalves Silva[2]

Introdução

É de comum conhecimento a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, ocasionada pela exorbitante quantidade de processos em andamento, desorganização e burocracia em excesso.

O gerenciamento do processo (*case management*) surge como forma de otimizar, acelerar e tornar mais efetivo o processo, desmistificando a cultura da sentença ainda muito presente no Brasil, permitindo ao juiz "eliminar questões frívolas e planejar o processo, fazendo-o caminhar para o julgamento (*trial*) com eficiência e sem custo exagerado" (WATANABE, 2005, p. 686).

O subprincípio da celeridade é produto do princípio da eficiência e é fortalecido pela adoção de medidas que, dentro do processo judicial, eliminem ou diminuam as demandas desnecessárias e atos protelatórios e, também, na fase pré-processual, incentivando a conciliação, a mediação e a arbitragem dos conflitos. O gerenciamento do processo propõe a participação mais ativa entre magistrados e partes com vistas à pacificação social efetiva.

O gerenciamento do processo no Brasil, por sua vez, possui mecanismos presentes na legislação processual civil que agem corroborando para a efetivação do princípio da celeridade e razoável duração dentro do processo, sem abdicar do devido processo legal, ao contrário, melhorando-o.

1 - Universidade Federal de Rondônia, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa em Gerenciamento do Processo (GERPRO/UNIR/CNPq). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5429601681205102. E-mail: milenasantos886@gmail.com

2 - Universidade Federal de Rondônia, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa em Gerenciamento do Processo (GERPRO/UNIR/CNPq). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2617678451521542. E-mail: pedro.h.goncalves@outlook.com

Dentre esses mecanismos, citam-se a possibilidade de combater a violação da celeridade por meios que visem estender desnecessariamente a duração do processo, seja ela praticada pelos serventuários da justiça[3], advogados públicos e Ministério Público[4] ou por magistrados[5], os quais sujeitam-se à instauração de processos administrativos e sanções disciplinares e até mesmo Mandado de Segurança.

O papel mais ativo do juiz no processo é outro mecanismo imprescindível. O magistrado deve agir sanando irregularidades ou vícios processuais que futuramente causem atrasos desnecessários ao processo, onerando ainda mais ambas as partes e o judiciário e ferindo tanto a celeridade quando a efetividade do processo, cujo objetivo é obter resultados com custos proporcionais.

O uso da audiência de instrução e julgamento, apesar de ainda não estar inserida na praxe do judiciário brasileiro, oferece a facilidade e abertura que a oralidade e imediatidade trazem para resolver as principais questões do processo, bem como sanar eventuais dúvidas e irregularidades, além de possibilitar, mais uma vez, às partes a conciliação.

Por fim, o uso de meios alternativos de resolução de conflito é determinante para desafogar o judiciário brasileiro, pois tratam-se de meios mais rápidos, responsabilizantes a ambas as partes e cujo resultado ocorre conforme os conflitantes.

Portanto, a proatividade do magistrado e a tentativa de conciliar o interesse de ambas as partes, sem que haja a sempre esperada prolação de sentença, corroboram para, aquela que deve ser incentivada, a cultura de pacificação e, por consequência, para a celeridade processual.

2 Gerenciamento do processo

Em 2003, o CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), financiado pela FAPESP, segundo Watanabe (2005), revelou que em São Paulo, apenas 25% das causas extinguiram-se por acordo.

O relatório "Justiça em Números 2020" expõe que em 2019, no 1º grau de jurisdição, a conciliação foi de 14,3%. No 2º grau, a conciliação foi praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Estes percentuais coadunam com o que o ilustre professor Kazuo Watanabe (2005) denomina de "cultura da sentença", vivida pelo judiciário brasileiro e enraizada na população, partindo tanto da formação dos aca-

3 - *Cf.* BRASIL, 2015, art. 233.

4 - *Cf.* BRASIL, 2015, art. 234.

5 - *Cf.* BRASIL, 2015, art. 235..

dêmicos quanto de como os profissionais operadores do direito a praticam, agindo sempre para dirimir conflitos de forma contenciosa, o que impacta em como a população vê e o que espera do poder judiciário, tornando-se um ciclo que financia a vagareza da justiça no Brasil.

A "cultura da sentença" torna os processos mais morosos e aumenta a probabilidade de insatisfação e consequentemente recursos pelos sucumbentes, engarrafando o judiciário. Prova disso é que o judiciário fechou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação[6].

Daí surge a necessidade de uma posição mais ativa do magistrado em gerenciar o processo (*case management*), buscando identificar as questões relevantes, aumentar o uso de meios alternativos de resolução de conflitos e a celeridade processual, de acordo com Watanabe (2005), utilizando-se de princípios fundamentais como, entre outros, o da oralidade e imediatidade.

Marcus Onodera define o gerenciamento do processo como: "conduta ou conjunto de atividades do juiz dentro do processo informada por diversos princípios constitucionais (citam-se igualdade, devido processo legal, razoável duração do processo, oralidade e eficiência)." (2017, p. 161).

Para tratar do gerenciamento do processo no Brasil, é imprescindível citar três grandes influências ao desenvolvimento do *case management*, quais sejam o modelo alemão (modelo de Sttutgart), o modelo japonês e o modelo inglês.

O modelo de Sttutgart ou modelo Alemão surgiu a partir do aumento e acúmulo de demandas judiciais, de forma que o juiz Rolf Bender, da 20ª Câmara da Corte Distrital de Sttutgart, idealizou de limitar as questões do caso utilizando-se de audiência entre as partes e seus representantes. Segundo Fritz Baur, extraído por Onodera:

> [...] A ideia básica é bastante simples: após a propositura da ação, realiza-se uma troca de peças escritas entre as partes, sob a direção do tribunal; ela se destina à exposição das questões de fato e à indicação dos meios de prova. O tribunal influi na exposição escrita das partes, na medida em que indica pontos que lhe parecem importantes para o completo esclarecimento da matéria de fato. Depois dessa troca de escritos, o tribunal marca a audiência, ordena sempre o comparecimento pessoal das partes e provê no sentido de que todos os meios de prova estejam presentes à audiência. Nessa única audiência (comparável à "audiência principal" do processo penal), o tribunal discute primeiro as questões de fato com as partes,

6 - *Cf.* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 93.

> pessoalmente presentes; nessa ocasião apontam-se obscuridades e equívocos nas exposições das partes, que devem ser logo esclarecidos [...] (2017, p. 59).

Conforme citado alhures, a prática do modelo de Sttutgart é realizada especialmente pelos princípios da oralidade e imediatidade, que visam reduzir as formalidades do processo judicial, além de acelerá-lo. O uso de audiências para resolução dos casos, segundo a extração de Onodera sobre Garth e Capeletti, "envolve as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre o direito. [...] tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam sem recorrer" (ONODERA, 2017, p. 60). Dessa forma, reduz a quantidade de recursos em razão da satisfação das partes, reduzindo por consequência, o congestionamento do judiciário.

Já o modelo *benrokenwakai* surgiu no Japão do pós 2ª Guerra Mundial, momento em que houve aumento da complexidade das demandas judiciais, bem como de demora para finalizá-las. Desta feita, o judiciário japonês passou a "fixar as questões reais em um estágio inicial do processo e designar audiências concentradas de conciliação e julgamento" (ONODERA, 2017, p. 64).

O sistema foi aperfeiçoado ao passar a utilizar uma mesa redonda onde sentavam-se juiz, advogados, partes e testemunhas, criando uma atmosfera de cooperação[7], tornando as decisões mais aceitas e diminuindo, por consequência, a probabilidade de recurso.

Por fim, o processo civil britânico sofreu mudanças a partir do "Relatório Final Woolf de acesso à justiça", feito por Lord Woolf, indicado pelo então Lord Chancellor Mackay para apontar as causas da ineficiência da justiça. No relatório, Lord Woolf apontou diversos problemas consistentes na demora no julgamento, como custos elevados do processo, iniquidade entre as partes e processo incompreensível aos litigantes[8].

A partir disso, Almeida ressalta que Lord Woolf estabeleceu as seguintes inovações: "(i) normatização e expansão do *case management* exercido pelos juízes; (ii) introdução do *overriding objective* ou objetivo preponderante; e (iii) imposição de dever aos litigantes e seus advogados de cooperar com a corte na consecução do objetivo estabelecido" (ALMEIDA, 2011, p. 90).

O *case management* tratar-se-ia como o meio para alcançar a resolução do conflito, enquanto o objetivo preponderante, definiria como deve ser conduzida a lide pelas partes. Por fim, para o Lord Woolf, o gerenciamento do processo busca "identificar as questões do caso; decidir de forma célere algumas questões e decidir qual a ordem para que outras

7 - *Cf.* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 60.

8 - *Cf.* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 71.

delas sejam solvidas; fixar calendários para que as partes cumpram com o necessário desenvolvimento do processo" (ONODERA, 2017, p. 72-73), tornando-se o modelo inglês de gerenciamento do processo.

Apesar disso, muitos estudiosos do assunto tecem críticas ao modelo de gerenciamento do processo. Judith Resnik, professora da Universidade de Yale, questiona se o modelo não torna o processo suscetível a abusos, em razão das atividades que o englobam, ao mesmo tempo que tornam o processo mais célere, o tornam menos formal, menos visível e mais discricionário[9].

Também segundo a Professora, o gerenciamento do processo cria "um alto risco de que os julgadores cederiam a pressões ideológicas ou ativistas, em maneiras que iriam fugir da visão apelatória do processo" (GENSLER, 2010, p. 678, tradução nossa).

Em consonância com as mudanças processuais ocorridas no mundo, bem como os citados modelos influentes de gerenciamento do processo, os processualistas brasileiros passam a interpretar a Constituição Federal à luz do *case management*.

Destarte, a Carta Magna prevê uma série de princípios aplicáveis ao gerenciamento do processo, entre elas: os princípios da igualdade[10], em que o magistrado deve zelar pelo tratamento isonômico entre as partes; devido processo legal[11], que visa oportunizar às partes a produção de provas, bem como garantir o contraditório e ampla defesa; oralidade, para que seja oportunizada às partes audiências preliminares ou de instrução e julgamento, visando o debate do processo entre as partes e o juiz e, com especial enfoque neste trabalho, os princípios da razoável duração do processo e da eficiência[12] conforme tratar-se-á a seguir.

3 Princípio da celeridade

Considerados implícitos na Constituição Federal o direito fundamental ao devido processo legal, e consequentemente o princípio da eficiência e da celeridade processual[13], tais princípios agora foram explicitados pela E. C. nº 45/2004. Gonçalves Filho, que identifica no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/1988 o princípio da celeridade, integrando o princípio da eficiência, também considera importante a adição do inciso pelo seu efeito psicológico, uma vez que o comando expresso à celeridade inspire um dever de eficiência nas autoridades.

9 - *Cf.* GENSLER, 2010, p. 678

10 - *Cf.* BRASIL, 1988. art. 5º, II.

11 - *Cf.* BRASIL, art. 5º, LIV.

12 - *Cf.* BRASIL, art. 5º, LIV.

13 - *Cf.* GONÇALVES FILHO, 2010, p. 21-22.

O princípio da celeridade é um aspecto (ou *subprincípio*) do princípio da eficiência, como um de seus norteadores na gestão do processo[14]. Celeridade, eficiência, economicidade e outras expressões como, inclusive, o "devido processo", têm múltiplas acepções, a depender do tema abordado. Em seu dicionário jurídico, Diniz define "Princípio da Economia Processual: *Direito Processual*. Aquele pelo qual se deve conseguir o máximo com um mínimo de tempo" (2017, p. 486). Enquanto Acquaviva definiu o mesmo princípio como "princípio pelo qual deve ser adotada, para a regular tramitação do processo, a alternativa menos onerosa economicamente (...) a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível" (2016. p. 748). A primeira definição foca no recurso "tempo", enquanto a segunda estabelece que o critério é econômico, contemplando recursos diversos como dinheiro, tempo e outros.

Gonçalves Filho observa o aspecto da celeridade como subprincípio para efetivar o princípio da eficiência, "sempre que houver uma perspectiva de se resolver o problema de mérito envolvido no litígio de forma célere e efetiva, a demanda deve ser aceita e regularmente processada" (2010, p. 44), de igual modo o julgador pode (e deve) indeferir diligências que considere inúteis ou procrastinatórias. Impõe-se ao julgador e às partes o compromisso com o devido processo também à luz do princípio da celeridade, e na inobservância desse preceito, submeterem-se ao risco de ocorrência de inconstitucionalidade e má-fé processual.

Há um falso antagonismo entre os princípios da celeridade e segurança processual, principalmente ao se considerar a participação de um órgão exercendo a jurisdição. O princípio da celeridade defende a eliminação de todo decurso de tempo que não contribua para a resolução adequada do processo, contribuindo também para a efetivação da segurança processual, visto que a parte mais meritória no processo não pode ter indevidamente postergado o seu direito de fruição do resultado da lide.

Contudo, a duração do processo é um fator a ser considerado quando o objetivo é a pacificação social através da sensação da efetiva aplicação da justiça ao invés da desistência pelo cansaço e desesperança de resolução das demandas. Nesse sentido, Lucon (2010) verifica uma estreita efetividade da tutela jurisdicional e a duração temporal do processo, identificando na morosidade judicial duas vantagens conferidas ao torpe: a temporalmente econômica, uma vez que tem seu prazo de obrigação à solvência dilatado; e a socialmente econômica, uma vez que a manutenção de um processo é custoso às partes, e a economicamente mais fraca tenderá a não poder arcar com tais custos e ser pressionada à desistência na demanda.

14 - *Cf.* GONÇALVES FILHO, 2010, p. 37-38.

Se, por um lado, a relevância psicológica e moral incentiva a celeridade nos atuantes nas demandas judiciárias, por outro, o caráter eminentemente programático da E. C. nº 45/2004, na visão de Lucon (2010), tem baixo grau de efetividade por ser aberto e indefinido. Entretanto, tal "abertura" não é em todo verdade, visto que desde o Código Processual Civil de 1973 (portanto, anterior à Constituição de 1988) foram fixados prazos para a execução de atos processuais, sendo acompanhado pelo atual Código Processual Civil (CPC/2015).

De forma a concretizar uma prestação jurisdicional mais ágil, há dispositivos legais que determinam prazos para os atos processuais: atos processuais do juiz: art. 226 (despachos em até 5 dias; decisões interlocutórias em até 10 dias e sentenças em até 30 dias) e outros (art. 366 e § 2º do art. 592) do CPC/2015, podendo ser excedido em igual tempo se houver motivo justificado (art. 227), além dos prazos aplicáveis às partes. Gonçalves Filho (2010), analisando os prazos do antigo CPC, estimou em menos de três meses a conclusão de um procedimento ordinário, podendo demorar mais um mês se ocorresse exceção de suspeição, impedimento ou incompetência. Ele também compara sua estimativa com a avaliada por Spalding (2005) de 131 dias e ambas possuem proximidade entre si e diferenças entre o levantamento realizado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): dois anos na esfera federal[15] e dois anos e cinco meses na Justiça Estadual[16].

Seguindo o preceito de que para cada comando normativo deve haver uma sanção para concretizá-lo[17], o exemplo da "Legge Pinto" italiana, que possibilita a exigência de indenização do Estado pela demora do processo, pode se mostrar como uma consequência lógica da definição de prazos para os atos processuais. Lucon (2010) ressalta que a possibilidade de indenização à parte lesada na comprovada demora do processo é paliativa e não resolve efetivamente o descompasso funcional do Poder Judiciário, que deve aprimorar constantemente a eficiência de seus atos.

Para Gonçalves Filho (2010), a proatividade do julgador pode prevenir a tramitação desnecessária do processo, a exemplo do saneamento do processo na análise das condições da ação; e se verificadas ausentes as condições da ação pode-se poupar o trâmite de produção de prova pelas partes.

A ativa gestão do processo é força motriz para a efetividade da celeridade, ao se analisar a conclusão de Gonçalves Filho:

> Se houver a possibilidade de encurtar caminhos, concentrar atos, sem negligenciar outras garantias processuais, aí cogitamos de medidas de economia processual.

15 - *Cf.* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 47.

16- *Cf.* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 51.

17 - *Cf.* KELSEN, 2016.

> (...)
> Consideramos fundamental engendrar soluções administrativas para sanear o Poder Judiciário, fixar os limites da intervenção judicial nas políticas públicas e pensar em meios para facilitar ainda mais o acesso individual e coletivo aos benefícios da Justiça (2010, p. 71).

Entre os esforços institucionais para a efetivação de uma Justiça mais célere, destacam-se a criação dos Juizados Especiais[18], o natural processo de digitalização das formas de acesso à justiça[19] e o "II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo", em que os Três Poderes firmam, entre outros, o compromisso pelo aprimoramento, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e do incentivo e fortalecimento dos meios de autocomposição de conflitos[20].

4 A efetivação do princípio da celeridade pelo gerenciamento do processo

Uma das grandes evidências da efetivação do princípio da celeridade no Brasil é a previsão de penalidades nos casos de inobservância dos prazos previstos em lei. É o disposto na seção II "Da Verificação dos Prazos e das Penalidades", prevista no Código de Processo Civil.

Esta seção apresenta-se como uma medida de combate à violação da celeridade processual seja praticada por serventuários da justiça[21], advogados públicos e Ministério Público[22] e por magistrados[23], sujeitando-os à instauração de processos administrativos e sanções disciplinares.

Ademais, contra a demora injustificada do processo é cabível Mandado de Segurança, remédio constitucional que visa proteger o cidadão de arbitrariedades praticadas pelas autoridades públicas, com especial atenção, neste caso, ao magistrado.

Conforme exposto em linhas pretéritas, o gerenciamento do processo parte da premissa de que cabe ao juiz um papel mais ativo no processo. Segundo Onodera:

> Compete a ele, juiz, sanar eventuais irregularidades ou vícios processuais (acaso sejam sanáveis), mas, também, se o caso, determinar às partes que produzam determinada prova em determinado prazo, que cumpram com decisão judicial proferida

18 - *Cf.* BRASIL, 1995.

19 - *Cf.* BRASIL, 2006.

20 - *Cf.* BRASIL, 2009.

21 - *Cf.* BRASIL, 2015, art. 233.

22 - *ICf.* BRASIL, art. 234.

23 - *Cf.* BRASIL, art. 235.